

375R0154

24. 1. 75

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 19/1

REGULAMENTO (CEE) Nº 154/75 DO CONSELHO

de 21 de Janeiro de 1975

que estabelece o cadastro olivícola nos Estados-membros produtores de azeite

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que, tendo em vista obter os dados necessários para o conhecimento na Comunidade do potencial de produção de azeitona e de azeite, e de assegurar um melhor funcionamento do regime comunitário de ajuda para este último produto, se torna necessário prever a realização de um cadastro olivícola para os Estados-membros produtores;

Considerando que, a fim de assegurar uma realização uniforme de cadastro, nos Estados-membros em causa, é conveniente prever que uma parte da ajuda aos produtores, prevista pelo Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece a organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1707/73 ⁽²⁾, seja destinada ao financiamento das operações necessárias à realização do cadastro; que para o mesmo fim é conveniente prever a realização das respectivas operações por etapas; que é além disso oportuno prever a participação de representantes das categorias profissionais interessadas nas operações acima referidas,

ADOPTIÓU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os Estados-membros produtores de azeite organizarão, de acordo com o presente regulamento, um

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 175 de 29. 6. 1973, p. 5.

cadastro olivícola que abrange todas as explorações olivícolas situadas no seu território.

2. O cadastro olivícola deve permitir para cada exploração:

- a) Num prazo de dois anos a contar da entrada em vigor do presente regulamento, determinar pelo menos:
 - a superfície olivícola total, com referência cadastral das parcelas que a compõem,
 - o número total de oliveiras;
- b) Num prazo de seis anos a contar da entrada em vigor do presente regulamento, determinar nomeadamente:
 - os nomes dos proprietários de cada parcela,
 - a distribuição entre superfícies olivícolas especializadas e mistas,
 - a distribuição das oliveiras segundo a variedade,
 - o sistema de cultivo praticado,
 - a idade das oliveiras, estado de cultura e de produção,
 - o número de oliveiras de ragadio.

3. O cadastro olivícola será objecto de uma actualização regular.

Artigo 2º

Os representantes das categorias profissionais interessadas podem participar nos trabalhos dos organismos designados para a organização do cadastro olivícola.

Artigo 3º

1. As autoridades competentes dos Estados-membros produtores encarregados do pagamento da ajuda prevista no artigo 10º do Regulamento nº 136/66/CEE reduzem-na no momento do pagamento:

- a) De 1 % no que diz respeito à ajuda relativa à campanha 1973/1974;
- b) De 5 % no que diz respeito à ajuda relativa à campanha 1974/1975.

2. Os montantes obtidos com as reduções previstas no n.º 1 são destinados ao financiamento da organização do cadastro olivícola. O financiamento é realizado de acordo com o mesmo procedimento que o previsto para as despesas referidas nos artigos 2.º e 3.º do Regulamento (CEE) n.º 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970 relativo ao financiamento da política agrícola comum ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2788/72 ⁽²⁾.

As modalidades de aplicação do presente número são adoptadas, na medida do necessário, de acordo com o procedimento previsto no artigo 13.º do mesmo regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 21 de Janeiro de 1976.

Artigo 4.º

Os Estados-membros produtores informam regularmente a Comissão do estado de avanço dos trabalhos relativos à realização do cadastro olivícola, bem como da sua actualização.

Artigo 5.º

As modalidades de aplicação do presente regulamento são adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 38.º do Regulamento n.º 136/66/CEE.

Artigo 6.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pelo Conselho

O Presidente

M. A. CLINTON

⁽¹⁾ JO n.º L 94 de 28. 4. 1970, p. 13.

⁽²⁾ JO n.º L 295 de 30. 12.1972, p. 1.